

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.87º - Dedução relativa às pessoas com deficiência

Assunto: Deficiência fiscalmente relevante

Processo: 30512, com despacho de 2026-09-22, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação

Conteúdo: A Requerente vem solicitar a prestação de informação vinculativa referindo que:

- Após cirurgia de xxx, em 2018, foi-lhe atribuído um grau de incapacidade de 60%, com caducidade a xx.xx.2020.
- Devido à pandemia COVID 19 a reavaliação só se efetivou em xx.xx.2022, tendo-lhe sido passado um Atestado Médico de Incapacidade Multiusos, conferindo uma incapacidade permanente global de 15%, inferior à anterior.
- A partir de 2023 e, em conformidade com o ofício circulado 20244/2022 de 29.08.2022, deixou de usufruir dos benefícios fiscais.

Junta para o efeito:

- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso que lhe confere um Grau de Incapacidade de 60%, de xx-xx-2018;
- Atestado Médico de Incapacidade Multiuso que lhe confere um Grau de Incapacidade de 15%, de xx-xx-2022.

INFORMAÇÃO:

1. Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, em sede deste imposto, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente um grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%.
2. Atendendo à existência de jurisprudência reiterada dos tribunais superiores sobre esta temática, foi publicado o Ofício Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, que procedeu à revisão do entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira relativo aos efeitos em sede de IRS dos processos de revisão ou de reavaliação do grau de incapacidade, em consequência dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 202/96, de 23 de outubro, bem como da norma interpretativa constante do artigo 4.º-A daquele diploma (aditada pela Lei n.º 80/2021, de 29/11),.
3. Com relevância para a questão colocada pela requerente, pode ler-se no referido Ofício Circulado, designadamente no seu ponto 14, que:
 - "a) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades permanentes definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação;
 - b) Os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, igual ou superior a 60%, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de

determinado prazo (certificam incapacidades permanentes temporárias), são válidos enquanto estiverem dentro do seu "prazo de validade". Para este efeito, é de considerar a prorrogação dos atestados médicos de incapacidades multiusos, decorrente:

i) Do disposto no artigo 5.º do DL n.º 10-A/2020, de 13 de março, com a redação dada pelo DL n.º 104/2021, de 27 de novembro, no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, devendo serem observadas para o efeito as Instruções de Serviço divulgadas nesta matéria pela DSRC, nomeadamente a instrução de Serviço n.º 90044/2021, Série I, de 02.12.2021, sem prejuízo do determinado nas seguintes; e

ii) Da alteração ao n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15/2024, de 17 de janeiro, o qual determina que os atestados médicos de incapacidade multiuso (AMIM) mantêm-se válidos até que seja garantida nova avaliação, sendo necessário a apresentação de comprovativo de requerimento de nova junta médica até ao termo da validade do atestado;

c) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em percentagem igual ou superior a 60% ocorrido até 31/12/2023, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiusos emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%, desde que referente à mesma patologia clínica, aplica-se a norma de salvaguarda da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos os artigos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, mantendo o sujeito passivo o direito de beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante conforme o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação;

d) Ocorrendo novo processo de revisão/reavaliação, posterior àquela outra 1.ª revisão/reavaliação, e resultando daquele processo a confirmação do mesmo grau de incapacidade ou outro também inferior a 60%, o princípio da avaliação mais favorável deixará de ter concretização, dado que ambos os atos de revisão/reavaliação refletem um grau de incapacidade inferior a 60%, pelo que nestas situações, não se mantém a aplicação do regime fiscal aplicável às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, sem prejuízo de, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação, ainda beneficiar desse regime;

e) Caso, em processo de 1.ª revisão/reavaliação de grau de incapacidade anteriormente fixado em valor igual ou superior a 60%, que ocorra em ou após 01/01/2024, resulte a emissão de um novo atestado médico de incapacidade multiuso emitido ao abrigo do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, que certifique uma incapacidade para um grau inferior a 60%:

i) No ano da revisão/reavaliação, aplica-se o regime fiscal referente às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;

ii) No ano subsequente ao processo de revisão/reavaliação, caso o novo atestado certifique uma incapacidade:

igual ou superior a 20%, aplica-se o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso se verifiquem todos os pressupostos, pelo período de 4 anos;

inferior a 20%, não se aplica em sede de IRS qualquer regime relativo a graus de incapacidade.

f) Nas situações de revisão ou reavaliação, de que resulte a atribuição de um grau de incapacidade inferior a 60%, isto é, inferior ao anteriormente certificado, em virtude, exclusivamente, da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, atualmente em vigor, face aos critérios técnicos constantes da TNI vigente à data da primeira ou última reavaliação (designadamente a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro), não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo considerando o disposto no n.º 9 do artigo 4.º do DL n.º 202/96, de 23 de outubro, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS."

4. Ora, no presente caso, a Requerente tem:
- a) uma primeira avaliação da sua incapacidade em xx-xx-2018 (com efeitos a maio), da qual resultou um Grau de Incapacidade de 60%, suscetível de variação futura, que deveria ser reavaliada no ano de 2020 (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV-3);
 - b) uma reavaliação da sua incapacidade em xx-xx-2022 (com efeitos desde xxxxx de 2020) da qual resultou um Grau de Incapacidade de 15%, sem previsão de data de reavaliação e que parece ser relativo à mesma patologia, sendo nesta reavaliação consideradas também as sequelas da doença, o que não nos é possível afirmar com certeza, por falta de elementos para o efeito (TNI 2007 - Capítulo XVI - Número IV, Capítulo II - Número 1.4.2)
5. Apesar de não ter sido junto ao processo qualquer comprovativo do pedido de junta médica antes do termo do prazo de validade do AMIM que se encontrava válido até 2020, na medida em que o novo AMIM determina expressamente a produção de efeitos retroativos a dezembro de 2020, deverá atender-se à legislação vigente à data da retroação dos efeitos, podendo o sujeito passivo beneficiar dos direitos que dessa retroatividade resultem.
6. Conclui-se, assim, que a falta de requerimento atempado impossibilita, em regra, o direito aos benefícios fiscais em IRS a partir, do ano seguinte ao da caducidade do AMIM. Contudo, sempre que o novo atestado produza efeitos retroativos, deverá aplicar-se a legislação vigente nos períodos a que tais efeitos respeitam.
7. Assim, é de aplicar ao presente caso em concreto a lei vigente no período a que o novo AMIM reporta os seus efeitos, ou seja, ao ano de 2020, sendo por isso aplicável o princípio da avaliação mais favorável, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 4.º e do artigo 4.º-A, ambos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, caso se confirme que estamos perante a mesma patologia clínica, tanto na Avaliação da Incapacidade ocorrida em 201,8 como na primeira reavaliação da Incapacidade ocorrida em 2022.
8. Deste modo, e nessas circunstâncias, nos termos das als. c) e d) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito, pode a Requerente beneficiar do regime fiscal em sede de IRS aplicável às pessoas com deficiência fiscalmente relevante nos termos do n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS, até que a sua situação seja objeto de nova avaliação.
9. Caso ocorra novo processo de revisão/reavaliação daquela incapacidade, que continue a atribuir um grau de incapacidade inferior a 60%, deixa de se aplicar o princípio da avaliação mais favorável (sem prejuízo de, do mesmo poder beneficiar, no ano do processo da segunda revisão/reavaliação).
10. Mais se esclarece que, sobre a análise e interpretação desta legislação, poderá consultar o Ofício-Circulado n.º 20292, de 17/04/2026, disponível no Portal das Finanças em: Informação fiscal e aduaneira» informação fiscal» legislação/Instruções administrativas» instruções administrativas» gestão tributária IR» ofícios-circulados da área do IR.